



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000580/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

PARECER N° : 104/2016-AJL/SEMA
PROCESSO N° : 0391-000580/2015

INTERESSADO: AGNELO LOPES VIANA- BAR DOS ARTISTAS-ME

ASSUNTO : Auto de Infração n°5425/2015

Ementa: Direito Administrativo. Direito Ambiental. Auto de Infração n° 5425/2015. Emissão de ruídos em área residencial acima do permitido por lei. Art.02º, 07º e 14 da Lei n°4092/2008. Advertência e multa. Recurso improvido. Manutenção das penalidades.

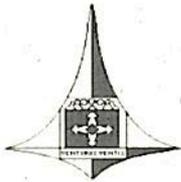
Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração n° n°5425/2015, que autuou a pessoa jurídica BAR DOS ARTISTAS, representada pelo Sr. **AGNELO LOPES VIANA** pelo cometimento da seguinte infração:

Emissão de ruídos em área residencial acima do permitido por lei.
(Auto de Infração, item 02).

No dia 11 de março de 2015 foi lavrado Auto de Infração n°5125 (fls. 02), em desfavor da pessoa jurídica BAR DOS ARTISTAS, localizado na EQNO 11/13, Bloco E, Lote 01, Loja 01, Ceilândia- Brasília, por violação dos artigos 7º e 14, da Lei Distrital n°4092/2008. O autuado recebeu penalidade advertência para a redução acústica aos níveis tolerados no prazo de 30 dias e multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000580/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

Conforme relatório de vistoria n° 466.000.230/2015 (fls.02-10), foi feita vistoria, requisitada pelo ofício procedente da terceira Promotoria de Justiça de defesa da Ordem Urbanística, PROUB, Of. N° 0101/2015, na propriedade do autuado, com o objetivo de averiguar cumprimento do AI 5118/2014, para redução de níveis de ruído produzido pelo funcionamento do bar. As medições foram realizadas e constatou-se através de leitura no decibelímetro que o nível de ruído era de 73,2 dB(A), captada em área predominantemente residencial. O nível máximo de ruído permitido era de 50 dB(A) em horário diurno, violando o artigo 7º, c/c Anexo I da Lei Distrital n°4092/2008.

Devidamente notificada do Auto de Infração 5125/2015, o autuado apresentou defesa, no dia 06 de Abril de 2015, alegando em síntese que o revestimento acústico do estabelecimento já estava em execução e solicita prorrogação do prazo para sua conclusão devido ao custo de mão de obra e de material. O Fiscal responsável pelo Auto de Infração apresentou réplica, alegando em síntese que o Auto de Infração deve ser julgado procedente, que é favorável à concessão de mais (30) dias conforme requerimento do autuado, embora o mesmo não enuncie quanto tempo de prazo requer.

A decisão de 1º instância n° 100.001.322/2016 PRESI/IBRAM, julgou procedente o auto de em desfavor de **AGNELO LOPES VIANA- BAR DOS ARTISTAS-ME**, por infringência ao dispositivo dos artigos 7º e 14 da Lei Distrital 4092/08 e manteve as penalidades de advertência para adequar os níveis sonoros aos definidos na Lei n° 4.092/2008 e multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

No dia 20 de agosto de 2016 o autuado foi devidamente notificado (fls. 27) e interpôs recurso tempestivo (fls.31-37), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei n°41/89.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000580/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

Alega o recorrente, em síntese, que: a) o isolamento acústico em seu estabelecimento já foi feito de acordo com as exigências dos fiscais do IBRAM, mas não houve retorno da fiscalização para vistoriar as melhorias exigidas; b) Que a multa é desproporcional e não deve ser exigida, pois o revestimento acústico já foi feito; c) Que os vizinhos das proximidades declararam que o estabelecimento não traz perturbação à vizinhança.

Requeru que fossem arquivadas todas as notificações e infrações, bem como a multa referente ao processo de nº 0391-000580/2015.

É breve o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O atuado alega que após receber o auto de Infração cumpriu todas as exigências feitas pelos fiscais do IBRAM, mas não houve retorno dos fiscais do IBRAM para verificar as melhorias feitas. Dessa forma alega o recorrente que não deve ser multado, pois o mesmo já cumpriu com a penalidade de advertência imposta.

A alegação do recorrente não procede. A autuação não ocorreu apenas porque o revestimento não estava concluído, mas sobretudo porque foi constatada novamente emissão de ruído acima do limite. Relatório de Vistoria nº466/000.230/2015- da Diretoria de Fiscalização Ambiental do IBRAM – (fls.02-10) confirma que houve responsabilidade do mesmo, pois foi medido, a 2 metros do empreendimento “Bar dos Artistas”, como determina a norma da ABNT, ruído acima do permitido por lei (fls. 04-05). As medições foram realizadas e constatou-se através de leitura no decibelímetro que o nível de ruído era de 73,2 dB (A), captada em área predominantemente residencial. O nível máximo de ruído permitido era de 50 dB(A) em horário diurno, conforme o Anexo I da Lei Distrital nº4092/2008.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000580/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

Importa ressaltar que a medição foi realizada de acordo com os parâmetros legais e seu resultado se encontra acostado aos autos. O recorrente, por sua vez, em nenhum momento contestou que estivesse emitindo ruído acima do permitido por lei. Portanto, não há dúvida quanto à materialidade da infração e quanto ao nexo de causalidade com a conduta do recorrente. Este ato infracional encontra perfeita tipificação no art. 7º e art. 14 da Lei Distrital nº4092/2008, *in verbis*:

Art. 7º O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 14. Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, exceto os de natureza religiosa, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.

Além do mais, o fato de o recorrente haver cumprido, em parte, a advertência anterior e haver concluído o revestimento acústico em nada altera a razão de ser do Auto de Infração nº5425/2015, já que, quando da fiscalização o revestimento ainda não havia sido terminado mas, sobretudo, e como demonstrado anteriormente, a infração penalizada foi a recorrência na emissão de ruídos, algo que o recorrente já havia sido advertido a não fazer mais.

Aplicou-se, portanto, a penalidade de **advertência e de multa** nos termos do art.49, I e II da Lei nº41/89.

III – CONCLUSÃO:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000580/2015
Matricula 105321-3
Assinatura

Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade do Auto de Infração nº5125/2015 e opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto AGNELO LOPES VIANA sugerindo a manutenção da decisão proferida em 1ª instância.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE

Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000580/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

PROCESSO N° : 0391-000580/2015

INTERESSADO: AGNELO LOPES VIANA- BAR DOS ARTISTAS-ME

ASSUNTO : Auto de Infração nº5425/2015

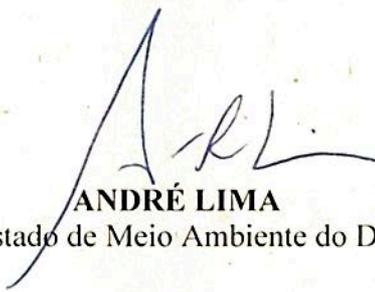
JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, julgando improcedente o recurso interposto pela autuada e mantendo a Decisão nº100.001.322/16 – PRESI/IBRAM, proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, de de 2016.



ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000580/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

NOTIFICAÇÃO N° 27 /2016-GAB/SEMA

Fica o autuado **AGNELO LOPES VIANA, NOTIFICADO** de que esta Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal/SEMA, em 2ª instância, **JULGOU IMPROCEDENTE** o recurso interposto, mantendo a Decisão de 1ª instância, n° 100.001.322/16 – PRESI/IBRAM, que aplicou a penalidade de **ADVERTÊNCIA E DE MULTA**, nos termos do artigo 45, inciso I e II da Lei n°041, de 13 de setembro de 1989, conforme decisão anexa.

É facultada a interposição de recurso final para o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal/CONAM, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente notificação, conforme o disposto no parágrafo único do art.60 da Lei n°41/89 e artigo 58 do Decreto Distrital n° 37.506/16. Se o autuado optar por não recorrer ao CONAM terá direito ao desconto de 5% do valor corrigido da multa, nos termos do § 4º do artigo 58 do Decreto Distrital.

Brasília, de de 2016.

Atenciosamente,


ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado de Meio Ambiente e dos
Recursos Hídricos do Distrito Federal

Ao BAR DOS ARTISTAS- **AGNELO LOPES VIANA- ME**
EQNO 11/13, Setor O, Bloco E, Ceilândia/ DF
CEP 72.255-515



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

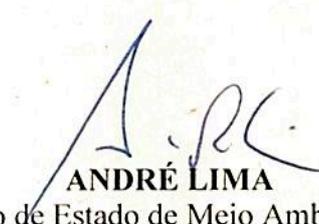
Peça Nº
Processo Nº 0391-000580/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

DECISÃO Nº *27* /2016-GAB/SEMA, DE DE DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, e com o art. 55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa, desta Secretaria, no processo nº 391.000.580/2016, **DECIDE:**

- I –IMPROVER** o recurso interposto por **AGNELO LOPES VIANA**;
- II – CONFIRMAR** a **Decisão nº 100.01.233/15 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, que aplicou a penalidade de **ADVERTÊNCIA** para adequar os níveis sonoros aos definidos na Lei Distrital 4092/2008 e **MULTA** no valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
- III – NOTIFICAR** o autuado da presente decisão, para, em querendo, interpor recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº41/89.
- IV – Publique-se e notifique-se.**

Brasília, de de 2016.


ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado de Meio Ambiente e dos
Recursos Hídricos do Distrito Federal